

Fim do teto das vagas femininas nas Polícias Militares brasileiras e as suas implicações sócio-jurídicas

Alessandro Marcello Gurjão Padilha

Especialista em Direito Penal pela Faculdade Venda Nova dos Imigrantes (FAVENI). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). 2º Tenente da Polícia Militar de Minas Gerais. Cabo da Reserva da Polícia Militar da Paraíba. Soldado da Reserva do Exército Brasileiro.
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6158908357376176>
E-mail: alessandromarcello@gmail.com

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)
Cristiane Pereira Machado (ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4043-0105>; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6731385893287536>; e-mail: cristiane.machado@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 30/04/2024

Data de aceitação: 02/05/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal emitiu diversas decisões, pondo fim ao teto de vagas imposto às candidatas do sexo feminino, que disputavam um cargo nas Polícias Militares. O presente trabalho tem como objetivo a análise, de forma global, dessas decisões, verificando também os aspectos da legislação interna e das normas de Direitos Humanos com as quais o Brasil é compromissado. Além disso, será feito o levantamento de diversas informações e pesquisas bibliográficas, com o intuito de realizar uma projeção das possíveis consequências sociais que essa nova realidade poderá implicar, tanto para as mulheres como para a sociedade em geral. O presente artigo, a partir dos dados levantados, aliados com as normas vigentes, entende que a isonomia de gênero dada para a concorrência das vagas destinadas à Polícia Militar trará benefícios que irão além do direito conquistado pelas mulheres atingidas diretamente pela decisão. Assim, o novo tratamento poderá fomentar uma forma comportamental social, a partir da representatividade do empoderamento feminino, mais facilmente percebido a partir de mulheres fardadas, de forma ostensiva e exercendo autoridade, o que ajudará a minar uma cultura patriarcal, ainda muito enraizada nos tempos atuais.

PALAVRAS-CHAVE: ampla concorrência; mulheres; discriminação; isonomia; polícia militar.

ENGLISH

TITLE: End of the ceiling on female vacancies in the Brazilian Military Police and its socio-legal implications.

ABSTRACT: The Supreme Court issued several rulings, putting an end to the ceiling on vacancies imposed on female candidates vying for a position in the Military Police. The present work aims to analyze, in a global way, these decisions, also verifying the aspects of domestic legislation and Human Rights standards to which Brazil is committed. In addition, a survey of various information and bibliographic research will be carried out, in order to make a projection of the possible social consequences that this new reality may imply, both for women and for society in general. Based on the data collected, this article understands that the gender equality given for the competition of vacancies destined to the Military Police it will bring benefits that go beyond the right conquered by the women directly affected by the decision. Thus, the new treatment may foster a form of social behavior, based on the representativeness of female empowerment, more easily perceived from women in uniform, ostensibly and exercising authority, which will help to undermine a patriarchal culture, still very much rooted in current times.

KEYWORDS: broad competition; women; discrimination; isonomy; military police.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Mulheres nas Polícias Militares – 2.1 Histórico do ingresso das mulheres nas Polícias Militares – 2.2 A atualidade da presença feminina nas Polícias Militares – 3 Aspectos legais relativos à ampla concorrência – 3.1 Inconstitucionalidade principiológica – 3.2 Afronta aos Direitos Humanos da Mulher – 3.3 Falta de previsão legal – 3.4 Lei Orgânica das Polícias Militares – 4 Alegadas dificuldades relativas ao emprego das mulheres na atividade policial – 4.1 Mulheres se tornarem maioria nas instituições policiais – 4.2 Supremacia masculina no cometimento de crimes – 4.3 Força física feminina é menor do que a masculina – 4.3.1 Mitigação da força do abordado mediante utilização de IMPO's – 5 Mulheres na polícia e um alcance que pode ir além no ingresso na instituição – 5.1 Atendimento de ocorrências com vítimas mulheres – 6 Conclusões.



1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal – STF recentemente decidiu pelo afastamento da limitação de vagas, para o ingresso de mulheres nas instituições militares estaduais em diversas unidades federativas brasileiras. Tal entendimento surgiu a partir da provocação da Procuradoria-Geral da República – PGR, que ajuizou diversas ações questionando a constitucionalidade desses limites às candidatas do sexo feminino.

A Suprema Corte entendeu que as normas destinadas a restringir o acesso das mulheres às vagas de concurso público para a Polícia Militar – PM estariam violando diversos preceitos constitucionais e Direitos Humanos com os quais o Brasil tenha se comprometido. O Estado deve atuar por meio de ações afirmativas¹ e não como um causador de discriminação de gêneros. O entendimento da Suprema Corte tem gerado alguns debates quanto aos aspectos legais e consequências fáticas que serão ocasionadas a partir dessas decisões.

A presente pesquisa tem como objetivo a verificação dos recentes julgados do STF, relativos ao acesso das mulheres às instituições policiais militares, buscando fazer uma análise bibliográfica e de levantamento de dados, bem como de outras informações que, conforme será abaixo explicitado, auxiliarão no entendimento da presente abordagem. Este trabalho busca a verificação das implicações que essa nova realidade trará para as PM's e para a sociedade como um todo.

Inicialmente, serão discutidos aspectos históricos relacionados ao ingresso das mulheres nas fileiras das Polícias Militares no Brasil. Em

¹ Ações Afirmativas são as medidas adotadas com o fim de corrigir uma desigualdade mediante tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. São exemplos de tais afirmações as cotas existentes por critério étnico-racial, com a finalidade de promover a justiça e integração social.

seguida, de forma ampla, sem limitar-se ao caso concreto de apenas uma unidade federativa, este trabalho abordará a temática jurídica das decisões emanadas pelo STF. A partir de então, serão feitas algumas reflexões relativas às consequências que essa interpretação normativa poderá trazer às PM's e para a sociedade.

Assim, será analisada a possibilidade de as mulheres tornarem-se maioria nessas instituições. Para a análise desta hipótese, busca-se verificar a composição de homens e mulheres nos efetivos de outras forças da segurança pública em que não há discriminação por sexo para a composição de seus cargos, buscando constatar se essa é uma área profissional em que, culturalmente, ocorra uma maior procura por homens.

Também serão levantados dados estatísticos relacionados à composição dos efetivos das PM's (em relação ao quantitativo de homens e mulheres) e também no tocante às ocorrências em que se é necessário o uso da força. Alinhado a esta temática, será feita uma abordagem relativa ao cometimento de crimes (por homens e mulheres), quando se fará a análise da composição carcerária por distinção de gênero.

Ainda, pretende-se discorrer sobre a possibilidade/legalidade das abordagens policiais e buscas pessoais serem feitas por pessoas do sexo oposto, de forma que sejam tratados os possíveis mecanismos de mitigação e/ou equalização da diferença fisiológica da força masculina e feminina.

Por fim, serão retratados os possíveis reflexos sociais relativos a essa nova realidade, tendo em vista ela poder servir como uma ferramenta contra a discriminação de gênero ainda existente na sociedade. Desdobrando esse assunto, também importa discorrer sobre a vitimização secundária a que as vítimas mulheres são expostas, sobretudo em virtude do seu atendimento por agentes da lei que, muitas das vezes, é feito por profissionais do sexo masculino, principalmente quando são casos de crimes sexuais ou de violência doméstica.



2 MULHERES NAS POLÍCIAS MILITARES

2.1 Histórico do ingresso das mulheres nas Polícias Militares

A incorporação de mulheres nas instituições policiais militares é recente em suas histórias. Para exemplificar, a Polícia Militar de Minas Gerais, instituição militar mais antiga do Brasil, só comemorou em 2021 os 40 anos do ingresso de policiais femininas em suas fileiras (AFAS, 2021). A PM paulista, pioneira ao criar a então guarda civil feminina (Pivetta 2019), no mesmo ano estava completando 46 anos da incorporação das mulheres em seus quadros (Brito, Oliveira e Jorge, 2023).

Ainda cumpre destacar que as mulheres ao ingressarem na carreira policial militar, em muitas das instituições, não desempenhavam as mesmas funções operacionais que os homens e nem concorriam a todas as promoções que eram possíveis aos policiais do sexo masculino, conforme nos mostra Brito, Oliveira e Jorge (2023):

A publicação dessa regulamentação representou o pontapé inicial para o avanço na representação das mulheres em carreiras policiais militares. De acordo com esse decreto, a distribuição de funções policiais deveria se basear em características peculiares, atribuídas a cada sexo, uma forma particular de divisão social do trabalho, a qual se fundamenta na ideia de que existem atividades exclusivas para mulheres e para homens.

Para exemplificar essa diferenciação, na PM do Distrito Federal, segundo a Lei 7.491/1986 (não mais vigente), considerando o Quadro de Oficiais, as mulheres só poderiam ocupar, numa escala de progressão na carreira, os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, ficando os demais postos de Oficial Superior (Major, Tenente-Coronel e Coronel) restrito aos Oficiais do sexo masculino.

Além da discriminação realizada na carreira feminina, que não possuía o mesmo alcance final disponibilizado aos policiais militares masculinos, as suas funções também sofriam diferenciações em razão do gênero, conforme apresenta Lima (2020):

É válido ressaltar que, neste início, ao ingressarem elas iam para quadros definidos e limitados e percorriam uma carreira paralela e separada da carreira dos homens. Além dos quadros, as funções também eram as que “encaixavam” no padrão feminino, tais como “proteção de menores e mulheres”, policiamento de praças, policiamento escolar, bem como posteriormente o de trânsito.

Ou seja, por muito tempo o acesso e progresso profissional das mulheres nas PM's foram limitados. As Polícias Militares, e aqui apontamos como sendo um reflexo do meio social, objetivaram gerar uma barreira relativa ao limite de até onde elas poderiam chegar e o que lhes era permitido fazer. Existia uma clara distinção entre o que era função de homem e o que era tarefa das mulheres.

2.2 A atualidade da presença feminina nas Polícias Militares

O Raio-X das Forças de Segurança Pública do Brasil (2024, p.43) fez apontamentos em relação a composição feminina no efetivo das polícias militares:

Atualmente, o percentual de mulheres nas instituições militares da segurança pública é muito baixo e este é um problema histórico, que reflete, em grande medida, a prática do uso do dispositivo de cotas como teto para o ingresso de mulheres nas PM e CBM do Brasil: hoje somente 12,8% do efetivo das PM estaduais é composto por mulheres. Isso significa dizer que a representação feminina nas Polícias Militares – de 12,8% - é ainda menor que na Câmara dos Deputados, atualmente de 14,81%.

O estudo ainda trouxe algumas reflexões, em relação ao alcance dos cargos de maior autoridade ocupados pelas mulheres, tendo em vista a



demonstração de uma desigualdade de gênero existente dentro destas instituições militares. Assim, segue trecho de um dos apontamentos realizados pelo referido estudo sobre este tema:

A desproporcionalidade de gênero no Brasil também fica evidente quando observamos a distribuição de mulheres por patente nas PM: quatro UF não possuem nenhuma coronel mulher em suas PM (Acre, Bahia, Paraná e Sergipe) e todas elas possuem no máximo quatro coronéis mulheres, com exceção do Rio de Janeiro, que conta com 13 coronéis mulheres no quadro de ativos da Polícia Militar. (p.45)

Nesta breve análise, verificamos que ainda há uma séria problemática envolvendo a representatividade feminina na composição do efetivo e, também, na ocupação dos cargos de maior responsabilidade dentro das instituições militares, como se existisse um entendimento de que as funções do alto comando não fossem para as mulheres.

3 ASPECTOS LEGAIS RELATIVOS À AMPLA CONCORRÊNCIA

3.1 Inconstitucionalidade principiológica

Inicialmente, cumpre destacar a diferença existente entre Princípios e Regras. Cunha (2016, p. 68), pelos ensinamentos de Ronald Dworking, afirma que:

As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (...). Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (...), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um”.

Portanto, os princípios, por serem normas de regência do sistema jurídico, lhe dando a devida fundamentação, podem ser utilizados como ferramentas capazes de conferir uma interpretação diversa ao texto legal,

tendo em vista poder dar a devida conformidade ao momento social vivenciado pela sociedade, já que a ciência do Direito deve ser entendida como integrante de um contexto social de constante evolução e mudança.

Esta temática do teto de vagas para mulheres nas PM's foi tratada por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI propostas pelo PGR contra os seguintes estados: Distrito Federal (ADI 7433), Tocantins (ADI 7479), Sergipe (ADI 7480), Santa Catarina (ADI 7481), Roraima (ADI 7482), Rio de Janeiro (ADI 7483), Piauí (ADI 7484), Paraíba (ADI 7485), Pará (ADI 7486), Mato Grosso (ADI 7487), Minas Gerais (ADI 7488), Maranhão (ADI 7489), Goiás (ADI 7490), Ceará (ADI 7491), Amazonas (ADI 7492), Rondônia (ADI 7556), Acre (ADI 7557) e Bahia (ADI 7558).

Em suma, as ADI's citadas evidenciaram que a discriminação destinada às mulheres em relação ao ingresso nas instituições policiais militares é uma violação ao preceito constitucional da igualdade, conforme retrata, por exemplo, a transcrição que se segue de trecho da ADI 7491, relativa à PM do Ceará:

As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem que estejam legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Importa destacar que, ao tempo de tais ações, os estados de Alagoas, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, São Paulo e Mato Grosso do Sul já haviam adotado a ampla concorrência, entre homens e mulheres, ao total de vagas dos concursos públicos destinados as suas Instituições Militares (Pivetta 2019).



3.2 *Afronta aos Direitos Humanos da mulher*

De suma importância, que também seja apresentado o fato de que esta temática vai além das normas internas de nosso país, tendo em vista que existem previsões internacionais relativas ao tratamento isonômico que deve ser destinado aos homens e mulheres. Inicialmente, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, no seu Artigo 1º prevê que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, em seu Artigo 24 determina que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”

Também deve ser destacada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da qual o Brasil também é signatário. Esta, no seu artigo 1º já conceitua o que deve ser entendido como sendo discriminação contra as mulheres:

Art. 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão **"discriminação contra as mulheres"** significa **toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo** e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais **nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.** (grifo nosso)

A mesma norma internacional ainda prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º - **Os Estados Partes** condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, **se comprometem a:**
a) **consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres**, caso não o tenham feito ainda, e

assegurar por lei ou por outros meios apropriados a aplicação na prática desse princípio; (grifo nosso)

Destarte, o combate à discriminação da mulher é um objetivo com o qual diversos documentos internacionais estão alinhados, entre eles o Brasil, que se comprometeu com a promoção da igualdade de gêneros. São regras que colocam o nosso país em evidência perante a comunidade internacional, esta que observa e espera o seu respeito para com a promoção da isonomia entre homens e mulheres. As normas supracitadas também serviram para a fundamentação das ADI's mencionadas que já foram decididas pelo STF.

3.3 Falta de previsão legal

Também fazemos o alerta quanto à necessidade de que as exigências contidas no edital de concurso público sejam previstas em lei, conforme determinação do texto constitucional definida através do Art. 37, inciso II:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

Assim, conforme determinação da nossa Carta Magna, as exigências/limitações para ocupação de determinados cargos públicos devem possuir previsão legal. Tal tema é abordado pois, dentre os 21 estados que praticavam esta discriminação de gênero, apenas 8 tinham previsão dessa limitação de vagas previstas em lei e os outros 13 apresentavam as referidas restrições de gênero com base apenas nos editais de concurso público (Pivetta, 2019, p. 67).



3.4 Lei Orgânica das Polícias Militares

Importante também trazer para esta discussão a norma federal – Lei 14.751/2023 – que tem por finalidade regular as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares das unidades federativas brasileiras. No entanto, quanto a essa norma, aqui se objetiva discutir não os dispositivos vigentes, mas exatamente uma das previsões do Projeto de Lei que foi vetado, qual seja, o § 6º do Art. 15, transcrito logo abaixo:

Art. 15 [...] § 6º É assegurado, no mínimo, o preenchimento do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos por candidatas do sexo feminino, na forma da lei do ente federado, observado que, na área de saúde, as candidatas, além do percentual mínimo, concorrem à totalidade das vagas.

Após a oitiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério das Mulheres, foram apresentadas como justificativas para o veto do trecho supratranscrito as seguintes razões:

A despeito da boa intenção do legislador, o texto do dispositivo inicia com previsão de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para candidatas do sexo feminino na forma de lei do ente federado. Porém, ao seguir a redação, é separado por uma vírgula afirmando que na área de saúde, as candidatas, além do percentual mínimo, concorrerão na totalidade de vagas; deixando implícito que, somente na área de saúde, seria permitida a concorrência na totalidade de vagas, restringindo-se, assim, a ampla concorrência para as mulheres nas demais áreas objeto de concurso público para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Denota-se, na leitura deste dispositivo, que, afora as candidatas inscritas para os concursos nas áreas de saúde, todas das demais áreas estariam limitadas à concorrência num percentual limitado de vagas. Isso porque a proposição fixa um mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas para mulheres e deixa para o legislador de cada ente federado a incumbência e a faculdade de fixar percentual maior. Ao assim dispor, institui-se em verdadeiro teto de admissão de mulheres às demais áreas, uma vez que não participam da

seleção pelo critério da ampla concorrência, apenas no percentual no mínimo 20% (vinte por cento), até que se legisle de forma contrária.

A despeito da boa intenção do legislador, trata-se de proposta flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no inciso IV do art. 3º; no inciso I do **caput** do art. 5º; no inciso XXX do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição.

Como visto, o veto teve como fundamento e objetivo o respeito ao texto constitucional, visando, sobretudo, o respeito à igualdade entre homem e mulher, assegurando a ampla concorrência às candidatas do sexo feminino quanto à totalidade de vagas, para extinguir o teto de admissão das mulheres para as referidas carreiras.

4 ALEGADAS DIFICULDADES RELATIVAS AO EMPREGO DAS MULHERES NA ATIVIDADE POLICIAL

4.1 Mulheres se tornarem maioria nas instituições policiais

Dentre os argumentos de resistência à ampla concorrência das mulheres pela totalidade de vagas nos concursos públicos das polícias militares, sobretudo em relação ao desempenho das funções operacionais, está a possibilidade de que as mulheres poderiam se transformar em maioria nas PM's.

Ocorre que a atividade policial parece ser uma profissão em que, naturalmente, há uma procura maior por pessoas do sexo masculino. Tal afirmação se apresenta pela composição de gênero nos quadros das Polícias Cíveis brasileiras conforme dados trazidos pelo Raio-X das Forças de Segurança Pública do Brasil (2024):

Os dados referentes às Polícias Cíveis do Brasil mostram que a instituição tem a menor desproporção em relação ao gênero, quando comparada à PM e aos CBM. **As mulheres representam 27% do efetivo das Polícias Cíveis estaduais no Brasil.** Parte disso se deve ao fato de que diversas UF não adotam mecanismos que limitam o ingresso das mulheres em



seus concursos. Tanto para os cargos de investigador, escrivão, agente, como para os cargos de delegado, as vagas são oferecidas indistintamente, sem teto ou piso por gênero. (grifo nosso)

O mesmo ocorre com as Guardas Civis Municipais – GCM, em que a média nacional de mulheres em seus quadros é de apenas 16%, conforme o Raio-X das Forças de Segurança Pública do Brasil (2024) nos apresenta:

Em relação aos estados, Rondônia é o único que possui paridade entre homens e mulheres no seu efetivo de Guardas. Já o estado do Amapá é o que apresenta o segundo maior percentual de mulheres guardas, somando 32% do efetivo, e os estados do Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Rio Grande do Norte apresentam os menores percentuais de mulheres nas Guardas, sendo elas somente 10% do efetivo destes estados. De maneira geral, a maior parte dos estados brasileiros possuem baixos percentuais de mulheres em suas guardas, sendo que **somente dez estados apresentam um percentual de mulheres acima da média nacional (16%)**. (grifo nosso)

A constatação supramencionada também pode ser confirmada no âmbito das Polícias Militares, tendo em vista que a PM de São Paulo já possui ampla concorrência há mais de 10 anos e em quatro concursos realizados entre 2020 e 2022, segundo o magistrado e doutrinador Rodrigo Foureaux², em pesquisa divulgada em suas redes sociais, o percentual aproximado de mulheres aprovadas na PM paulista variou entre 16% e 20%.

Tais apontamentos denotam que as atividades de segurança pública terminam por ser uma escolha natural e/ou social das pessoas do sexo masculino, de modo que não há essa previsibilidade de que as mulheres terminem, mesmo que em longo prazo, ocupando a maioria dos cargos disponíveis nas instituições policiais militares.

² Dados extraídos de publicação feita na rede social instagram @rodrigo.foureaux, em 02 Mar 24, disponível em <<https://www.instagram.com/p/C4BBCX7rXto/>>

4.2 Supremacia masculina no cometimento de crimes

Ainda como desdobramento do argumento anterior, há de se levar em conta a tese da supremacia masculina no cometimento de crimes. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2024), o Brasil possui uma população carcerária de pouco mais de 650 mil pessoas, sendo ela composta por aproximadamente 95% de homens e apenas 5% de mulheres. Por tal motivo, se alega a necessidade que as Polícias Militares, para o atendimento de ocorrências de crimes, precisariam de um efetivo predominantemente masculino.

No entanto, devemos trazer para a discussão a previsão legal contida no Art. 249 do Código de Processo Penal – CPP, que determina que “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”. Num princípio lógico e de razoabilidade, é de se entender que o contrário também se é admitido, ou seja, é possível que a busca em homem seja feita por uma mulher nos casos em que possa ocorrer o retardamento ou o prejuízo da diligência.

Isso, por si só já demonstra que o efetivo policial feminino, legalmente, não traria prejuízos ao trabalho realizado, sobretudo no que diz respeito às buscas pessoais. Ademais, a previsão legislativa por ser destinada apenas a busca em mulher parecia, ao tempo de sua edição, já prever a falta do segmento feminino nas instituições de segurança pública, principalmente nas instituições militares, as quais lidam com maior frequência com este tipo de procedimento.

Ainda cumpre destacar os ensinamentos abaixo, obtidos a partir do livro *A Síndrome da Rainha Vermelha* (Rolim, 2006, p. 102):

Bayley também chama a atenção para o fato de que o PC [Polícia Comunitária] não demanda um tipo físico especial de policial, nem estimula a formação de uma larga diferença



entre os gêneros. **O policial comunitário pode ser homem ou mulher**, baixo ou alto, forte ou fraco. O que se exige dele ou dela é que tenha boa capacidade de comunicação, carisma – para que possa mais facilmente motivar as pessoas – e inteligência para poder identificar os problemas vividos pela comunidade e definir estratégias de enfrentamento. (grifo nosso)

Para melhor entender, hoje, conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019), existe um grande esforço em âmbito nacional que “visa disseminar a filosofia de Polícia Comunitária nas instituições de Segurança Pública no país, a exemplo de como já ocorre no Japão – estratégia que busca a aproximação da polícia com a comunidade para a construção de uma sociedade mais segura”.

Destarte, fica claro que o trabalho policial da atualidade vai além de lidar diretamente com o crime, mas, sobretudo desenvolver trabalhos voltados à sua prevenção, atividade que pode ser desempenhada independentemente do gênero do policial.

4.3 Força física feminina é menor do que a masculina

Também cumpre ponderar os argumentos de que a atividade policial (sobretudo a militar) demandaria do uso de força física e, por isso, a predominância masculina se faria necessária. Realmente, alguns estudos confirmam que a força do homem é maior do que a da mulher, conforme ensinam Fortes, Marson e Martinez (2015):

Relativamente à força muscular total máxima, em geral, a da mulher média corresponde a 63,5% da força do homem médio, e a força isométrica da parte superior e inferior do corpo das mulheres é, em média, de 55,8% e 71,9%, respectivamente, menor, comparada com a força máxima dos homens (FLECK; KRAEMER, 2006).

Os mesmos autores, em seus estudos concluem que:

Nesta revisão, foram levantadas as estimativas mais precisas de diferenças sexuais na capacidade física dentro de contextos das atividades físicas, principalmente aquelas necessárias para o desempenho nas tarefas militares. Ficou evidente que o sexo masculino é superior ao feminino em quase todas as valências físicas levantadas nesta revisão, com exceção da flexibilidade. Esta revisão será útil para alavancar a validade dos testes de capacidade física para ingresso, as avaliações somativas durante os cursos de formação e o TAF no Exército Brasileiro, para entendimento das diferenças entre os sexos.

No entanto, para que tal argumento seja realmente válido e relevante para o tema aqui abordado, há de ser pesquisado se há a real necessidade de uso da força nas intervenções policiais, tendo em vista que conforme já citado anteriormente, a atuação policial vai muito além da repressão criminal. Sobre esse tema, Pinc (2007) nos apresenta que:

A fim de conhecermos o resultado dessa interação entre polícia e público, vamos considerar o número de prisões em flagrante realizadas pela polícia militar, conforme contabilizada pela própria instituição. No ano de 2005, os registros demonstram que 77.086 pessoas foram presas em flagrante delito pela polícia militar, portanto, nessas ocasiões o policial avançou na escala de força, indo além do comando verbal. Por outro lado, os mesmos registros indicam que a polícia militar realizou 6.788.065 abordagens, naquele ano. O que se pretende destacar, em acordo com esses dados, é que **em 98,8% das abordagens, o policial militar conduziu o grau de força até o limite do comando verbal.** (grifo nosso)

Tal estudo só serve para confirmar que a atividade policial representa bem mais do que se é idealizado no imaginário popular, no qual o policial estaria correndo e pulando muros para efetuar a prisão de algum criminoso, realizando a detenção por intermédio da força bruta. A Arguição de Inconstitucionalidade Nº 1.0000.20.047368-4/003 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao tratar sobre a limitação de vagas para o sexo feminino na PM de Minas Gerais traz, no início do acórdão, tese prevalecte em que reconhece que a atuação policial militar não se resume ao uso da força:



É inconstitucional, por injustificadamente discriminatório e preconceituoso, o dispositivo da Lei estadual nº 22.415/2016, que limita de antemão o percentual do efetivo feminino na Polícia Militar de Minas Gerais, partindo apenas do pressuposto da diferenciação biológica, porquanto consabido que **a corporação não tem por atividade precípua o só emprego de força física, empregando para suas finalidades outras tantas ações de prevenção, de inteligência e policiamento ostensivo, para os quais não apenas útil, mas indispensável a diversidade.** (grifo nosso)

As funções desempenhadas pela Polícia Militar não possuem sua predominância voltada para o uso da força física. Pelo contrário, aproximadamente 99% da atuação policial é resolvida apenas com a verbalização. Não bastasse isso, o uso da força física pode, e deve ser mitigado a partir de treinamento e investimentos públicos voltados para o melhor desenvolvimento, por exemplo, de técnicas de Defesa Pessoal e uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo – IMPO, como será mais bem abordado a seguir.

4.3.1 Mitigação da força do abordado mediante utilização de IMPO's

Com o passar do tempo as tecnologias voltadas para a área de segurança passaram a adotar instrumentos de mitigação ao uso da força, buscando inovar em ferramentas que garantissem o menor dano possível aos indivíduos, que se encontrassem em situações em que se fazia necessária a intervenção policial mediante a força. No Brasil, só a título de exemplo, uma das empresas que tem se destacado neste ramo é Condor – Tecnologias Não Letais.

A referida empresa (Condor, 2024), ao trazer o conceito de não letal, cita que:

Com as mudanças das dinâmicas e dos conflitos, houve também a necessidade na mudança da cultura. Segundo a OTAN, **Armas não letais são especificamente projetadas**

visando a incapacitação temporária, ao mesmo tempo em que minimizam mortes e ferimentos permanentes.

Portanto, é necessário poder aplicar força, porém com os menores danos colaterais possíveis. Armas não letais são parte da solução. **Impedir progressões de natureza violenta aplicando a força necessária para contenção sem causar lesões permanentes ou fatalidade**, é nossa missão.

As armas não letais conferem aos agentes da lei capacidade para empregar a força de forma progressiva, reduzindo-se as situações nas quais o uso da arma de fogo seja necessário. (grifo nosso)

Assim, embora não seja o nosso intuito realizar um aprofundamento sobre a temática dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, visamos tratar de, ao menos, duas das mais básicas e possíveis ferramentas que possam ser destinadas ao uso policial. Aqui já adiantamos que estes instrumentos a serem explicitados são destinados ao uso individual, ou seja, confeccionados para uso contra indivíduos específicos, quando há a necessidade de contenção de determinada(s) pessoa(s).

A primeira ferramenta é a Pistola de Emissão de Impulsos Elétricos – PEIE, popularmente conhecida como *Taser*, de marca norte-americana, e no Brasil, fabricada pela Condor, com funcionamento equivalente, com a denominação de Spark. Segundo a fabricante nacional (Condor, 2021):

A Spark é um dispositivo elétrico incapacitante que emite pulsos elétricos à distância, a partir de dois dardos disparados, conectados ao suspeito por meio de fios. A SPARK atua sobre o sistema neuromuscular causando fortes contrações musculares, permitindo a incapacitação temporária do suspeito pelo Agente da Lei.

O segundo instrumento, também oferecido pela mesma empresa, são os Sprays, que podem ter como agente químico o CS (gás lacrimogêneo) ou a Capsaicina Natural (popularmente conhecido como spray de pimenta). Além disso, podem ser de quantidade/tamanho diferenciados, a depender da sua finalidade de uso. O fabricante, sobre o Spray de menor capacidade, informa que:



O spray de tamanho mini tem formulação não inflamável projetado para aplicação da lei com intuito de controlar rapidamente pessoas de forma direcionada ou pequeno grupo de infratores da lei. As diferentes formas de espargimento (Cone, espuma e gel) visam satisfazer as necessidades dos agentes da lei. Uma tampa de segurança de plástico com mola impede o disparo acidental. A formulação não inflamável torna o spray seguro para uso com dispositivos elétricos incapacitantes.

Portanto, estas duas ferramentas, além da própria arma de fogo (considerando os casos de legítima defesa contra uma agressão letal ou de maior gravidade), são exemplos com considerável eficácia na sua utilização, que policiais femininas, em caso de necessidade, podem utilizar para reduzir o desequilíbrio fisiológico relativo à força física.

Embora seja um tema aqui tratado na temática envolvendo a composição de gênero nas PM's, o uso de IMPO's já é matéria abordada desde 2010, pela Portaria Interministerial 4.226, que prevê:

8. **Todo agente de segurança pública** que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, **deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo** e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Ou seja, essa discussão nada mais visa do que o resguardo à integridade física, sobretudo a vida, dos agentes da lei e das pessoas em que houver a necessidade de intervenção por meio da força. Os investimentos e melhorias em treinamentos, visando o emprego técnico destas ferramentas, serviriam para mitigar casos em que a luta corporal entre policial e abordado acabam resultando na morte de uma ou de ambas as partes, independentemente do gênero do agente da lei.

5 MULHERES NA POLÍCIA E UM ALCANCE QUE PODE IR ALÉM DO INGRESSO NA INSTITUIÇÃO

Neste ponto queremos destacar que a consequência do entendimento firmado pelo STF sobre a inconstitucionalidade do teto de vagas para as candidatas do sexo feminino nos concursos das Polícias Militares vai muito além de uma análise meramente jurídica. Importa destacarmos que a mulher em nosso meio social, historicamente desempenhou um papel subalterno, em regras de convivência marcadas pelo patriarcado.

Tais formas de discriminação ao gênero feminino não são uma exclusividade brasileira, mas comumente encontrada em diversos locais do globo terrestre. Lima (2024) nos faz algumas ponderações que merecem ser aqui destacadas:

Nesta seara é oportuno lembrar que a discriminação ou invisibilidade das mulheres é uma questão sócio-histórico-cultural, que está além das profissões “ditas masculinas”, pois ultrapassa diversas delas e impacta carreiras no Judiciário, no mundo empresarial, na ciência e até na filosofia, quando poucas mulheres são reconhecidas nos estudos clássicos.

A mesma autora ainda continua:

Logo, para as mulheres, não basta ser competente. É preciso ir além. Por isso, encontramos um movimento mundial para garantir acesso, direitos, visibilidade e oportunidades em todo mundo e em diversos contextos, da literatura com movimentos como o “leia mulheres” até a luta da ativista paquistanesa Malala Yousafzai pelo direito das mulheres à educação.

Retomando o universo militar, lembramos de histórias que passam a ser contadas agora pelas mulheres, como no livro “A guerra não tem rosto de mulher” da escritora Svetlana Aleksíétich (prêmio Nobel de literatura 2015), que retrata a atuação de quase um milhão de mulheres que lutou na Segunda Guerra Mundial.

No atual contexto social, muito se fala em temas como o respeito à diversidade e a necessidade por representatividade dos diferentes segmentos da comunidade, sobretudo em profissões com destacada relevância para a



sociedade. Para tanto, tem-se feito uso das chamadas Ações Afirmativas – destacando que não se trata dos casos julgados pelo STF, tendo em vista que a Suprema Corte apenas garantiu o direito de igualdade na concorrência por vagas nos concursos públicos das PM's, sem qualquer tipo de benefício.

Portanto, também há de ser considerada a maior representatividade que o segmento feminino nas instituições policiais militares brasileiras terá em meio à sociedade. A policial feminina (fardada, ostensiva, armada e detentora de autoridade perante a comunidade em que está inserida) irá impor uma figura contraposta à submissão que o meio social termina presenciando de forma habitual.

Nesta seara aproveitamos para trazer a previsão contida no Artigo 5º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher:

Art. 5º - Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Assim, as decisões do STF das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a nosso ver, poderão servir para o atendimento da supramencionada convenção internacional, tendo em vista que a quebra do teto discriminatório imposto às mulheres em relação às vagas nas Polícias Militares auxiliará no fim dessa estereotipação da existência de funções destinadas aos homens e outras para às mulheres.

5.1 Atendimento de ocorrências com vítimas mulheres

Aqui, pretendemos potencializar o entendimento pela necessidade de maior representatividade feminina nas corporações policiais militares. Devemos lembrar que, embora a maioria dos delitos seja praticada por homens, muitas mulheres são vítimas de ações criminosas. Essa consideração ganha mais relevo quando se trata de crimes delicados, como os casos de violência doméstica e crimes sexuais, em que há grave violação da intimidade feminina.

Essa necessidade de um bom atendimento do serviço policial, sobretudo destinado às mulheres, encontra dois fundamentos básicos. O primeiro está no fato de que a maioria das intervenções policiais decorre de um chamado do cidadão, ou seja, nos casos das Polícias Militares, de uma ligação via 190, feito, sobretudo por pessoas que estão em situação de emergência ou que foram vítimas de crimes. Os estudos feitos por Rolim (2006, p. 42) apontam neste sentido:

Monet (2001: p.163) chama a atenção para o impacto do modelo reativo sobre a iniciativa policial citando vários estudos convergentes. Assim, por exemplo, uma pesquisa realizada em Boston, na década de 1960, mostrou que em 5 mil intervenções da polícia, 86% delas tinham se realizado a partir de iniciativas dos cidadãos.

Ou seja, a atividade policial militar quando não exerce a função preventiva, termina sendo uma intervenção, em sua grande maioria após o fato delitivo, em que muitas mulheres acabam sendo parcela relevante das solicitações recebidas pela Polícia Militar. No Rio de Janeiro, por exemplo, no primeiro semestre de 2022, a PM foi acionada, via 190, para atendimento de sete ocorrências de violência contra mulher a cada hora (G1, 2022).

Ademais, a própria legislação – Lei Maria da Penha –, objetivando evitar um desgaste e/ou revitimização desnecessária da ofendida, garante



como sendo um direito das vítimas mulheres, nos casos de violência doméstica, serem preferencialmente atendidas por profissionais do sexo feminino:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Mais policiais femininas no trabalho ostensivo com certeza proporcionarão uma redução/minimização da Vitimização Secundária sofrida pelas mulheres. Essa temática é desenvolvida pela Criminologia, e Fontes e Hoffmann (2018, p. 191) abordam esse conceito explicando que a vítima:

Será submetida a uma série de exames periciais, prestará depoimento na fase inquisitorial e judicial, tendo que narrar o fato criminoso perante autoridades policiais, promotor de justiça, advogado e magistrado. Eventualmente, o crime poderá ser divulgado pela mídia, imprensa e redes sociais. Neste caso, a vitimização secundária ocorre em razão da exposição.

Neste cenário, tal exposição e desconforto serão ainda maiores quando há a necessidade em repassar informações para um policial do sexo masculino, de fatos ocorridos relativos à, por exemplo, delitos sexuais. Não que tal hipótese, por si só, possa configurar um delito, mas o próprio legislador, a título de exemplo, já demonstrou preocupação em situações que possam gerar revitimização desnecessária, como é o caso do delito de Violência Institucional, previsto na Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Ainda, os dados obtidos pelo Senado Federal (2024) apontam que 30% das mulheres declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem. Tais questões também devem ser consideradas, sobretudo em um país em que é crescente a taxa de homicídios femininos, conforme dados do Atlas da Violência (2023):

Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. A edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021.

Desconsiderar a necessidade de oferecimento da devida atenção e do bom tratamento em situações delicadas, como as que envolvem crimes sexuais e de violência doméstica é, mais uma vez, discriminar a mulher apenas pela sua condição de gênero, relegando os seus problemas a uma condição secundária.

6 CONCLUSÕES

Assim, há de ser reconhecido que as mulheres enfrentaram e ainda lidam com tratamentos discriminatórios baseados apenas na sua condição feminina. Tal diferenciação não foi (e não é) diferente em diversas instituições policiais militares que, além de demorar a permitir o ingresso de mulheres na corporação, o limitaram a tetos e, por muito tempo, deram tratamento diferenciado quanto a suas funções e promoções ao longo da carreira.

O posicionamento do STF termina por reconhecer a devida igualdade entre gêneros, para ocupação e exercício de cargo público (policial militar), que além de ser necessário, é admirado por relevante parcela da



sociedade. A Suprema Corte não determinou que fosse dado nenhum tratamento mais favorável às candidatas a uma vaga nas PMs brasileiras, mas encerrou um tratamento discriminatório, em que muitas delas, embora com um desempenho melhor do que o dos homens, ficavam excluídas pelo simples fato de serem mulheres.

Ainda resta evidente, que as profissões ligadas à área da segurança pública possuem uma predominância de procura por homens e mesmo nas instituições policiais que possuem um histórico de ampla concorrência, a maioria do efetivo é do gênero masculino. Além disso, justificativas para que as PM's possuam mais homens do que mulheres, baseadas no uso da força, não devem ser admitidas tendo em vista que as suas atividades são predominantemente realizadas por meio de comandos verbais.

Considerando ainda que o cometimento de crimes, em sua maioria é cometido por homens, a legislação processual penal não impede que a abordagem e busca pessoal seja, quando necessário e urgente, feita por pessoa do sexo oposto. Além disso, a diferença da força física existente entre homens e mulheres pode ser mitigada pelo uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo ou pelo uso da arma de fogo, quando envolver casos de legítima defesa com maior risco à vida ou como único meio de proteção à integridade física da (o) policial.

Há de se considerar que as mulheres também são vítimas de crimes e que precisam de atendimento digno pelos agentes da lei, sobretudo no tocante aos delitos sexuais e que envolvem violência doméstica. A própria legislação vigente prevê que o atendimento a essas vítimas deve ser, preferencialmente, feito por profissionais do sexo feminino, visando evitar maiores constrangimentos e uma revitimização desnecessária da ofendida.

Afinal de contas, considerar que a maioria dos delitos é cometida por homens e esquecer que as mulheres também são vítimas de crimes que exigem uma maior sensibilidade do agente da lei interventor não se mostra

um argumento razoável, pelo contrário além de gerar uma vitimização secundária da mulher, pode margear a ilicitude.

A sociedade como um todo tem muito a ganhar com a maior participação das mulheres nas instituições policiais militares. Além do melhor atendimento nas ocorrências em que outras mulheres são vítimas, há a projeção social de empoderamento feminino, por meio do exercício da autoridade, esta que deve ser respeitada e é uma profissão admirada por muitos integrantes da sociedade.

Por fim, destaca-se que a decisão do STF, ao acabar com a discriminação que era realizada no acesso feminino às vagas das polícias militares, coaduna-se com as normas de Direitos Humanos vigentes. É de se esperar que a isonomia da oportunidade de acesso às PM's e maior representatividade feminina consigam minimizar as estereotipações e divisões sociais existentes quando se trata das diferenças de gênero, deixando de lado achismos desprovidos de embasamento teórico e/ou estatístico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2 ed. rev. e ampl. Curitiba, Juruá, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

Acesso em: 20 abr. 2024.



CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição*: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017*. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 3-5., edição de 21/07/2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5192>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. [alterada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 17-21, edição de 22/10/2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n.º 289, de 16 de abril de 2024*. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 1-7, edição de 24/04/2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Proposição n.º 1.01010/2021-77, de 25 de fevereiro de 2022*. Proposta de Resolução. Alteração da Resolução CNMP nº 181/2017, de modo a adequar a normativa afetada pela Lei nº 13.964/2019 [...]. Brasília, DF: Sistema Integrado de Processos Eletrônicos (ELO). 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?isJurisprudencia=false&cid=305767#> Acesso em: 29 abr. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Da decisão cautelar de arquivamento do inquérito policial e as regras da Lei 13.964/191. *Revista Judiciária do Paraná*—Ano XV—n, p. 17, 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. As regras sobre a decisão do arquivamento do inquérito policial: o que muda com a Lei 13.964/19?. *Boletim IBCCRIM*, v. 28, n. 330, p. 11-13, 2020.

CAPORAL, Hugo Chaves; SILVA, Guilherme Amorim Campos da. O juiz das garantias como elemento renovador do sistema acusatório brasileiro. *Revista de Direito, [S. l.]*, v. 13, n. 03, p. 01–26, 2021. DOI: 10.32361/2021130312815. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12815>. Acesso em: 27 maio 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DUARTE, Antônio Pereira. O Ministério Público Militar e seus desafios contemporâneos. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 40, n. 23, p. 43-60, 2013.

GARCIA, Emerson. O pacote anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação penal. In: CAMBI, Eduardo *et al.* (Coordenadores). *Pacote Anticrime*. V. 1. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

NETO, Cândido Furtado Maia. Justiça militar democrática e de direitos humanos. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 41, n. 24, p. 1-36, 2014.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 30 ed. rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ações diretas de inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305*. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do ministério público no procedimento de Investigação criminal. Ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de agosto de 2023. Dje, de 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 abr. 2024.

TELES, Fernando Hugo Miranda. Um século de Ministério Público Militar: passado, realidade e desafios. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 40, p. 161-212, 2023.